



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº.4.164, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprova a seguinte Lei:-

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Os cargos para preenchimentos temporários, ofertadas nos termos desta lei, seguem conforme quadro abaixo;

CARGO	QUANTIDADE
Atendente de Farmácia	05
Auxiliar Cuidador	10
Auxiliar de Consultório Dentário	07
Auxiliar de Laboratório	03
Cirurgião-Dentista – Bucomaxilo Facial	02
Cirurgião-Dentista – Clínico Geral	03
Cirurgião-Dentista – Endodontia	02
Cirurgião-Dentista – Periodontia	01
Digitador	04
Técnico Analista de Vetor	01
Farmacêutico	05
Médico da Estratégia de Saúde da Família	13
Médico Psiquiatra	02
Psicólogo	05
Assistente Social	03
Veterinário	05
Técnico de Laboratório	03
Enfermeiro	02
Radiologista Imagiologista	01
Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	02
Auxiliar de Fisioterapia	02

Art. 3º – A contratação, nos moldes desta Lei, para preenchimento temporário dos cargos acima descritos para Secretaria Municipal de Saúde obedecerá ao seguinte:

- I- O salário a ser percebido pelas pessoas que forem contratadas para trabalharem no evento de que trata esse inciso, terá por base a remuneração média de início de carreira no serviço público Municipal.



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- II- O prazo de vigência contratual de que trata este inciso perdurará, no máximo, até os 180 dias.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será preferencialmente feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através de portaria específica, dando a devida publicidade no Portal da Transparência, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata; ou que não haja tempo necessário para a realização do processo seletivo; ou ainda nos casos de obstáculos em Lei para convocação, como no caso da Lei Federal 9.504/97.

§ 1º - O processo seletivo simplificado deverá ser efetuado mediante critérios objetivos e impessoais.

§ 2º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública será preferencialmente realizado através de processo seletivo simplificado, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata, não havendo tempo necessário para a realização do processo seletivo ou obstáculo em Lei para convocação, como no caso da Lei 9.504/97.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Até 180 dias;

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos pelo mesmo período.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante implementação da Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Art. 7º - Os contratos de trabalhos de que trata esta lei serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão, responsável pelo controle dos mesmos.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - Profissionais de saúde em unidades hospitalares municipais ou de programas sociais, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, ou, na falta destes, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10 - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 11- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – quando cessarem as causas de origem;

IV – quando existir servidor aprovado, nomeado e empossado em concurso público ou processo seletivo.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, exceto férias proporcional e décimo terceiro salário proporcional com respectivo um terço de tais verbas a serem pagos também de maneira proporcional.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos como prestação de serviço público.

Art. 15 - Os agentes públicos contratados por esta Lei terão direitos e obrigações oriundos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais, assim como das regras próprias dos contratos de direito administrativo e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - As contribuições previdenciárias deverão ocorrer no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 21 de Janeiro de 2022.

Sebastião Martins da Silva

Presidente

Luis Carlos da Silva

1º Secretário